



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Dispõe sobre normas gerais para concessão do
Passe Livre Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, cujo limite de diárias, em dias úteis, deve ser estipulado, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4.º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19152.64637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Assim, partindo-se desses pressupostos, a proposição objetiva ampliar esse rol de obrigações, no que se refere aos contratos relativos ao transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, de modo a inserir o direito de mobilidade para estudantes.

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, os estudantes deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo. Por envolver percursos mais extensos, o montante cobrado é mais alto, o que compromete o orçamento doméstico, além de colocar em risco a permanência dos alunos na escola. Um bom exemplo disso é o caso de estudantes que residem em municípios próximos ao Distrito Federal e aqui estudam.

Ao considerarmos a especificidade do público alvo desta propositura e os benefícios dela oriundos, sua eventual aprovação mostra-se 3 positiva, por ser pleito antigo e constante de estudantes de todo o país. Com isso, a continuidade dos estudos será incentivada, ou seja, a medida é de fato um elemento de combate à evasão escolar.



SF/19152.64637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos os estudantes que se locomovem em nossas cidades.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/19152.64637-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>